

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOSAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (439)
2.858-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S) : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: - Vistos. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN, com fundamento nos arts. 102, I, a, e 103, IX, da Constituição Federal, e na Lei 9.868/99, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do art. 2º, I, a e b, da Lei estadual 3.524, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais; do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei estadual 3.708, de 09 de novembro de 2001, que institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense; e do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 4.061, de 02 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas em todos os cursos das universidades públicas estaduais a alunos portadores de deficiência.

Solicitadas informações (fl. 161), na forma do art. 12 da Lei 9.868/99, o Presidente da Assembléia Legislativa e a Governadora do Estado do Rio de Janeiro as prestaram, respectivamente, às fls. 184/196 e 222/233.

O ilustre Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, sustentou, em síntese, a inexistência de quaisquer vícios de inconstitucionalidade formal ou material (fls. 202/217).

O então Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência do pedido (fls. 240/250).

O Estado do Rio de Janeiro, em razão da revogação das Leis estaduais 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003 pelo art. 7º da Lei estadual 4.151, de 05 de setembro de 2003, requer, com fundamento no art. 267, IV, do C.P.C., a extinção do processo (fls. 273/279).

Em 18.09.2003, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino informou que "a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou e a Srª Governadora ROSINHA GAROTINHO promulgou, no último dia 4 do mês em curso, a Lei nº 4.151", a qual institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais (fls. 281/283).

Autos conclusos em 19.09.2003.

Decido.

O presente pedido não tem viabilidade, dado que o art. 7º da Lei estadual 4.151, de 05 de setembro de 2003, revogou as Leis estaduais 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003, aqui impugnadas.

Na ADI 709, Relator o Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal assentou que, "revogada a lei argüida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto de ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado." Nas ADI's 221/DF, 539/DF e 737/DF, interplures, o Supremo Tribunal reiterou o entendimento. Assim decido, também, na ADI 971/GO.

Do exposto, sem objeto a presente ação, julgo-a prejudicada.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO
- Relator -

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.999-1 (440)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO: Adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

1) Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

2) Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (441)

3.000-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO: - Vistos.

Autos conclusos nesta data.

1 - Na forma do art. 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Com as informações, vista, sucessivamente, por 05 (cinco) dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO
- Relator -

AÇÃO ORIGINÁRIA 407-1 (442)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - OSMAR JOSE NORA E OUTRO
REU : HELIO DE MELO MOSIMANN
ADV.DOS. : FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS

Petição/STF nº 113.456/2003

DECISÃO

PROCESSO - ORGANICIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTO - MEMORIAL.

1. Eis as informações prestadas:

O Estado de Santa Catarina requer a juntada de cópia do acórdão prolatado por esta Corte na Reclamação nº 961, que considera "totalmente aplicável e útil ao caso dos autos".

2. O processo encontra-se aparelhado para julgamento, contando com parecer da Procuradoria Geral da República. Ante a organicidade própria ao Direito, descabe, a esta altura, abrir fase de instrução e, portanto, viabilizar a juntada de documento. Recebo a peça apresentada pelo Estado de Santa Catarina como memorial, devendo vir-me quando da remessa do processo para exame.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 82.909-1 (443)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MÁRCIO OLIVEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 82.716-1 (444)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JONAS SOARES BORGES
IMPTE.(S) : DPE-MS - ENY CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 14481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jonas Soares Borges contra o Relator do HC 14.481 do Superior Tribunal de Justiça, alegando-se constrangimento ilegal pela demora no julgamento do writ naquele Tribunal.

Em consulta à página oficial do Superior Tribunal de Justiça na internet, observo que o HC 14.481 foi julgado em 18 de setembro passado, havendo a Turma julgada prejudicado o habeas corpus por unanimidade.

Nesses termos, em face da superveniente perda do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus (art. 21, § 1º do RI/STF).

Junte-se o acompanhamento processual do HC 14.481 extraído da página oficial do Superior Tribunal de Justiça na internet. Após, archive-se. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2003.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

HABEAS CORPUS 82.901-5 (445)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ROBERTO SOBREIRA GOMES
IMPTE.(S) : DPE-MS - DENISE DA SILVA VIÉGAS
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 15329 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Roberto Sobreira Gomes contra o Relator do HC 15.329 do Superior Tribunal de Justiça, alegando-se constrangimento ilegal pela demora no julgamento do writ naquele Tribunal.

Em consulta à página oficial do Superior Tribunal de Justiça na internet, observo que o HC 15.329 foi julgado em 16 de setembro passado, havendo a Turma denegado o habeas corpus por unanimidade.

Nesses termos, em face da superveniente perda do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus (art. 21, § 1º do RI/STF).

Junte-se o acompanhamento processual do HC 15.329 extraído da página oficial do Superior Tribunal de Justiça na internet. Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

HABEAS CORPUS 83.451-5 (446)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : HEITOR BOTELHO DE LUNA FILHO
PACTE.(S) : FRANCISCO DANDE DE SOUZA
IMPTE.(S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Em face de informações colhidas na Internet dando notícia de que o acórdão contra o qual se impetra o presente habeas corpus não teria sido ainda publicado, e tendo em vista que é elemento indispensável para o julgamento deste writ, prepare a Secretaria, com a urgência que o caso requer, ofício ao Superior Tribunal de Justiça solicitando que seja enviada cópia integral do referido aresto tão logo seja ele publicado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 83.511-2 (447)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACTE.(S) : OSCARITO APARECIDO TOMAZ
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DECISÃO: - Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de OSCARITO APARECIDO TOMAZ, em que aponta como coator o Relator do HC 29.337/SP no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Autos conclusos nesta data.

Decido.

Destaco da decisão que proferi ao despachar o HC 80.288-MC/RJ (caso Cacciola - pedido de reconsideração):

"Tenho sustentado, a partir da decisão que proferi no HC 79.924-RJ, em 24.12.99, entendimento que manifestei, em seguida, por exemplo, nos HHCC 80.316-RS e 80.287-RS, de que não cabe, de regra, deferir liminar em habeas corpus impetrado contra a decisão do Relator que, no Superior Tribunal de Justiça, denega medida liminar em pedido de habeas corpus. Ter-se-ia, com o deferimento da liminar, forma de subtrair do Superior Tribunal de Justiça competência constitucional para apreciar e julgar habeas corpus contra decisões de Tribunais de 2º grau (C.F., art. 105, I, c, redação da E.C. 22/99). Admito que, em casos excepcionais, em que esteja ocorrendo flagrante violação à liberdade de locomoção, seria possível entendimento diverso, vale dizer, entendimento no sentido da possibilidade do deferimento, no Supremo Tribunal Federal, de pedido de habeas corpus que objetivasse, na hipótese mencionada, a desconstituição da decisão proferida pelo Relator, no S.T.J., indeferitória da liminar. O caso, repita-se, haveria de ser excepcional, corrente, inclusive, a possibilidade de irreparabilidade do direito.

O entendimento que sustento vai além da jurisprudência que se tem firmado no Supremo Tribunal Federal, em casos como este. O Supremo Tribunal tem decidido pelo não cabimento do habeas corpus e não simplesmente pela impossibilidade do deferimento da liminar. No HC 79.748-RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, decidiu a 2ª Turma, vencido o Ministro Marco Aurélio: